



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034249-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados CRISTIANO LEAL PASSOS, DECKEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOSTÉCNICOS LTDA., SWP PARTICIPAÇÕES LTDA., CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A e GLOBALPACK DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58580

AGRV. N°: 2034249-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 17ª VC

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO.: CRISTIANO LEAL PASSOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Decisão que rejeita IDPJ - Provas produzidas entretanto que evidenciam confusão patrimonial e desvio de finalidade ante a formação de uma complexa estrutura societária - Utilização do patrimônio de uma empresa por outra do mesmo grupo que comprova satisfatoriamente a ausência de separação de fato entre os respectivos patrimônios - Executados que por outro turno não reservaram bens suficientes para garantia do seu passivo - Desconsideração que se impõe no caso, a fim de garantir a satisfação do crédito e a efetividade do processo - Recurso provido para acolher o pleito recursal e incluir as desconsiderandas no polo passivo da execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.777/1.781, dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Renata Martins de Carvalho, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o grupo Glopalpack é dirigido pelos executados Joacir Lopes Borges e Renato Luiz Caruso e Cristiano Leal Passos, responsáveis por 18 pessoas jurídicas em complexa organização societária. Afirmar ainda que existem cinco holding's de titularidade de Joacir Lopes Borges e Cristiano Leal Passos, que possuem participação societária com outras sociedades do grupo. Ressalta que Cristiano Leal Passos além de deter participações nas sociedades do Grupo Glopalpack é titular da empresa C.L. Passos Gestão Empresarial. Observa que Cristiano Leal Passos é filho de um dos fundadores da Glopalpack e possui procuração outorgada com poderes, além de figurar como sócio da SWP, sócia da executada Globalpack e outra. Assevera que existem semelhanças no domínio de endereços eletrônicos entre a executada e diversas empresas. Afirmar ainda que existem semelhanças de endereços dos imóveis. Aduz que a executada possui sete instalações no país. Alega ser fato incontroverso a existência de grupo econômico. Salaria que em 2017 a Deckel foi comprada pela Globalpack. Afirmar existir garantias cruzadas entre as empresas do grupo. Ressalta ainda que a executada emitiu apólices de seguro de riscos operacionais e de responsabilidade civil onde figuram como cosseguradas todas as empresas do grupo. Alega que o executado Renato Caruso e Cristiano Leal Passos já figuraram como devedores solidários da executada em outras operações bancárias, além de garantirem solidariamente uma operação da Plasticase. Salaria ainda que o executado Renato Caruso já foi sócio administrador da SWP. Ressalta que existe confusão patrimonial e desvio de finalidade no grupo econômico, diante das mesmas atividades econômicas, das garantias cruzadas e centralização do poder de gestão

nas pessoas dos executados e de Cristiano Leal Passos. Salienta ser nítido que os executados e os agravados estão utilizando as empresas para blindar o patrimônio e fraudar credores, havendo abuso da personalidade jurídica. Por fim, aduz ser possível utilizar de forma subsidiária o instituto da consolidação substancial. Pleiteia o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 24/25).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 32) e apresentada contraminuta a fls.36/45.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito à Digna Magistrada *a quo*, merece provimento.

Nos autos da execução promovida pelo recorrente contra GlobalPack Indústria e Comércio Ltda., Joacir Lopes Borges e Renato Luiz Caruso foi instaurado o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visando alcançar o patrimônio das recorridas Globalpack do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Globalpack Plásticos e Embalagens Plásticas S.A., CNP Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda., SWP Participações Ltda., Deckel Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda. e Cristiano Leal Passos, sob o fundamento de que pertencem ao mesmo grupo econômico e que a intrincada relação societária criada implica em desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Observa-se dos autos na origem que inicialmente o incidente foi instaurado para incluir além das desconsiderandas acima citadas, mais outras empresas.

A decisão de fls. 1.432/1.435 limitou o polo passivo para prosseguir em face de Globalpack do Nordeste, Globalpack Plasticase, CNP Indústria e Comércio, Deckel Indústria e Comércio, SWP Participações Ltda. e Cristiano Leal Passos.

As recorridas foram citadas e por seu turno, negam a existência desses requisitos e dizem que atuam de forma independente uma das outras, o que não autoriza a desconsideração.

A decisão guerreada julgou improcedente e consequentemente extinto o incidente na forma do artigo 487, I do CPC.

A prova carreada aos autos, entretanto, revela situação processual distinta da exposta na decisão monocrática.

Inicialmente cabe destacar que as recorridas na verdade integram o mesmo grupo econômico, como reconhecido por elas nos autos, conforme manifestações de fs. 1.663/1.699 e 1.701/1.737.

A existência de grupo econômico está ainda confirmada pelo documento escaneado a fls. 14, formalizada pela Global Pack à Prefeitura municipal de Poços de Caldas.

É bem verdade que a simples existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário, como estabelece o artigo 50 do Código Civil a demonstração de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

No curso do incidente restou ainda evidenciada a existência de uma complexa engenharia societária entre a executada e as demais empresas envolvidas no incidente, como demonstra o organograma elaborado pelo recorrente em suas razões recursais (fls. 07).

A estrutura societária revelada no incidente deixa claro que todas as empresas e sócios envolvidos atuavam de forma interdependente, de tal sorte que uma empresa tinha vinculação direta com outras, sobretudo no que diz respeito ao patrimônio global.

O desvio de finalidade vem revelado por essa atuação nebulosa existente entre as empresas, o que permitiu assim que os executados GlobalPack Indústria e Comércio Ltda., Joacir Lopes Borges e Renato Luiz Caruso não tivessem patrimônio suficiente para responder pelo seu passivo, incluindo por certo os valores executados.

Esse modus operandi sem dúvida alguma revelam desvio de finalidade, tendo em vista que mesmo que não haja uma intenção deliberada, causou prejuízo a terceiros, já que não reservou bens suficientes para responder pela execução.

A confusão patrimonial também se acha suficientemente demonstrada no fato de existir garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico Globalpack, como é o caso da SWP Participações Ltda que figurou como devedora solidária da executada, conjuntamente com a Globalpack do Nordeste, garantia esta em favor da Braskem S/A na vultosa quantia de 28 milhões.

Existe também a demonstrar a confusão patrimonial a existência de apólices de seguro de riscos operacionais e responsabilidade civil, conforme demonstrado a fls. 16/18.

Também o sócio Renato Caruso juntamente com Cristiano Leal Passos figurou como devedor solidário da executada Globalpack em operações bancárias junto ao Banco Santander, operações estas discriminadas a fls. 19.

Existem ainda inúmeras outras operações de crédito envolvendo as empresas do grupo e os seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo sócios e administradores que também evidenciam uma confusão patrimonial, tendo em vista que o patrimônio de uma empresa muitas vezes era utilizado por outra, sobretudo nas operações de crédito, ficando assim perfeitamente delineado a ausência de separação de fato entre os respectivos patrimônios.

A hipótese se afigura no artigo 50, § 2º, inciso I, do Código Civil.

Na esteira desse entendimento a desconsideração pleiteada se afigura viável, o que recomenda assim, a reforma da decisão sem prejuízo do devido respeito tributário à Digna Magistrada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para acolher o incidente e incluir no polo passivo as desconsiderandas Globalpack do Nordeste, Globalpack Plasticase, CNP Indústria e Comércio, Deckel Indústria e Comércio, SWP Participações Ltda. e Cristiano Leal Passos.

IRINEU FAVA

Relator